

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 6603-0567/15-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Intempestividade. Recurso inadmitido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Curtume Bracher Ltda., que foi autuada por ampliação de capacidade produtiva e de vazão de efluente líquido industrial sem o prévio licenciamento ambiental.

A autuada foi notificada e apresentou defesa, que não foi provida pelo Diretor-Técnico da FEPAM, o qual julgou procedente o auto de infração, com a aplicação de multa.

Houve a interposição de recurso administrativo, que foi improvido pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA. Contudo, este recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

A autuada interpôs agravo afirmando que a decisão da Diretora-Presidente foi omissa em relação a pontos arguidos na defesa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 17/02/2020, conforme o aviso de recebimento juntado ao processo. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 26/02/2020, porém isso somente ocorreu em 09/03/2020.

Por essas razões, o agravo não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não deve ser conhecido o agravo interposto por Curtume Bracher Ltda.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM